



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003370-25.2015.815.0371 — 4ª Vara de Sousa

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Jailma Maria dos Santos Pereira

ADVOGADO : José Rijalma de Oliveira Junior (OAB/PB 17.339)

APELADO : Município de Sousa

ADVOGADO : Raul Gonçalves Holanda Silva (OAB/PB 17.315)

PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO — PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE — REJEIÇÃO.

— A peça contestatória foi apresentada ainda na vigência do CPC de 1973, não sendo levantada nenhuma questão preliminar, dessa forma desnecessária a intimação para impugnação. Importante destacar ter sido requerido, pela parte autora, o julgamento antecipado da lide.

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE — INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL — PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULANDO O PAGAMENTO DO REPASSE COMO PARCELA EXTRA — VERBA PARA O CUSTEIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL — DESPROVIMENTO.

— “O incentivo financeiro adicional, instituído por Portaria do Ministério da Saúde, necessita de expressa autorização legislativa local para ser reconhecido como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal. 2. Mencionada verba, em verdade, não constitui espécie remuneratória, destinando-se à melhoria, promoção e incremento da atividade da categoria profissional.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035062220158150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 28-06-2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar**

provimento à apelação.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Jailma Maria dos Santos Pereira** contra a sentença de fls. 58, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada em face do **Município de Sousa**, julgando improcedente o pedido inicial.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 61/64), levantou a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que os agentes comunitários de saúde possuem direito ao recebimento do “incentivo financeiro adicional”.

Contrarrazões às fls. 67/78.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 84/86, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas indica o prosseguimento do recurso, sem manifestação.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR

Cerceamento de Defesa

A apelante levantou a preliminar de cerceamento de defesa, sob a alegação de que incorreu intimação para impugnação à contestação.

Não merece guarida sua alegação.

Vislumbra-se que a peça contestatória foi apresentada ainda na vigência do CPC de 1973, não sendo levantada nenhuma questão preliminar, dessa forma desnecessária a intimação para impugnação.

Nos termos do art. 327 do CPC/73:

Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Importante destacar que na exordial, em seu item 3.7, foi requerido o julgamento antecipado da lide.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

A apelante alega que, por ser agente comunitária de saúde,

possui direito à implantação e pagamento de valores retroativos referentes ao “incentivo financeiro adicional”, instituído pela Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece:

Art. 1º Instituir o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

§ 1º O incentivo de que trata este Artigo será transferido, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde dos municípios qualificados no Programa de Saúde da Família ou no Programa de Agentes Comunitários de Saúde, no último trimestre de cada ano.

§ 2º O montante a ser repassado será calculado com base no número de agentes comunitários de saúde, cadastrados no Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, no mês de julho de cada ano.

§ 3º O recurso referente ao Incentivo Financeiro Adicional que trata o caput deste artigo, deverá ser utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos ACS.

A partir de uma análise dos supramencionados dispositivos, verifica-se que a referida verba provem do Fundo Nacional de Saúde, sendo destinada, uma vez por ano, aos Fundos Municipais de Saúde para ser utilizada, com exclusividade, no financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde (ACS). O montante pode variar entre os municípios e será calculado de acordo com o número de ACS que cada localidade tenha cadastrado no Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB.

No caso, não é garantido aos agentes comunitários de saúde o direito à percepção **individual** deste incentivo, já que serão considerados como **beneficiários gerais**, dada a utilização do referido adicional no financiamento das atividades exercidas.

Como bem pontuou o Des. José Aurélio da Cruz, “...tal benefício é empregado para fomentar a atividade da categoria profissional, de modo que o item 'salário' seria apenas um dos elementos a serem impulsionados pelo referido insumo. Ademais, para que o mesmo viesse a ser percebido pelos ACS, a título de gratificação ou parcela extra, seria necessária uma autorização legislativa em norma local, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal...”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035062220158150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 28-06-2016)

No caso em tela, a apelante não faz jus ao incentivo financeiro em questão, pois inexistente comprovação nos autos quanto à previsão específica deste direito em norma municipal.

Nesse sentido, já decidiu o TJPB:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PLEITO. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE

CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ADICIONAL DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULANDO O PAGAMENTO DO REPASSE COMO PARCELA EXTRA. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VERBA QUE SERVE PARA O CUSTEIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. PRECEDENTES DE TRIBUNAL SUPERIOR. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. **O incentivo financeiro adicional, instituído por Portaria do Ministério da Saúde, necessita de expressa autorização legislativa local para ser reconhecido como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal.** 2. **Mencionada verba, em verdade, não constitui espécie remuneratória, destinando-se à melhoria, promoção e incremento da atividade da categoria profissional.** 3. Sentença mantida in totum. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035062220158150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 28-06-2016)

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO. Reexame necessário. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Agente comunitário de saúde. Regime jurídico estatutário. Pretensão ao adicional de insalubridade e incentivo adicional. Princípio da legalidade. Art. 37, “caput”, CF/88. **Lei local. Necessidade. Inexistência. Pagamento. Impossibilidade.** Reforma da sentença. Provimento. [...]. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004417920128150191, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 27-10- 2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PAGAMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL, PREVISTO NA PORTARIA N. 459/2012, EMANADA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO LOCAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. **“Nenhuma portaria do Ministério da Saúde pode ser interpretada como fonte formal de direito capaz de criar espécie remuneratória a qualquer ser servidor, menos ainda se estes forem vinculados aos Estados, Municípios ou ao Distrito Federal. Inteligência dos arts. 37, X, 61, § 1º, c, da Constituição Federal e 14 da Lei 11.350/2006. O incentivo financeiro adicional, a que se refere a Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde, não obstante seja repassado aos fundos municipais de saúde à razão do número de agentes comunitários admitidos por cada ente federado, não constitui espécie remuneratória, mas verba destinada à melhoria, promoção e incremento da atividade desses servidores.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (TST-RR – 3510-08.2012.5.12.0045, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 30/5/2014). 2. Recurso ao qual se nega seguimento. (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005695220138150551, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. Em 11-05-2015).

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO à apelação cível**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003370-25.2015.815.0371 — 4ª Vara de Sousa

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Jailma Maria dos Santos Pereira** contra a sentença de fls. 58, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada em face do **Município de Sousa**, julgando improcedente o pedido inicial.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 61/64), levantou a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que os agentes comunitários de saúde possuem direito ao recebimento do “incentivo financeiro adicional”.

Contrarrazões às fls. 67/78.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 84/86, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas indica o prosseguimento do recurso, sem manifestação.

**É o relatório.
Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator